



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.722750/2016-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.778 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
**Recorrente** JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAVRATURA ANTES DE FINDAR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não importa em nulidade o fato da fiscalização lavrar o auto de infração quando em curso prazo para apresentação de documentos pelo contribuinte, sobretudo - e especialmente - porque a autoridade fiscal aponta que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte já que não foram incluídos na autuação quaisquer valores ou fatos relacionados aos documentos cujo prazo para apresentação ainda estava em aberto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICABILIDADE.

Ao verificar qualquer uma das ocorrências dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, é dever da autoridade lançadora aplicar a multa qualificada de 150%, devendo ser demonstrada, de forma inequívoca, a intenção dolosa do contribuinte na prática dos atos de sonegação, fraude ou conluio, tudo no intuito de impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

IRRF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES COMO RECURSOS. POSSIBILIDADE.

Na verificação do acréscimo patrimonial a descoberto, é possível a não consideração, como origem na planilha de fluxo mensal, dos lucros/dividendos advindos de empresas utilizadas em esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas.

Havendo a desvirtuação do propósito da empresa, as quais foram utilizadas com a finalidade de dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas, os rendimentos por elas auferidos deixam de ser fruto do exercício de seus objetos sociais, mas sim fruto das atividades ilícitas praticadas por seu sócio. Se não há exploração de atividade econômica da empresa, nem tampouco exploração do seu patrimônio, não há como os rendimentos distribuídos serem materialmente considerados distribuição de lucros e dividendos.

Não se pode classificar como lucros e dividendos, ainda que formalmente declarados a este título, os rendimentos obtidos através da prática criminosa.

Ademais, os lucros/dividendos das empresas utilizadas no esquema eram, confessadamente, utilizados para efetuar o pagamento de propinas a terceiros. Ou seja, são, em verdade, recursos de terceiros que apenas transitam pelas contas das empresas como forma de dar aparência de legalidade ao esquema criminoso. Assim, o montante não pertence ao contribuinte e, também em razão disso, não pode compor o seu fluxo financeiro como origem/rendimentos na apuração do acréscimo patrimonial.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

Deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária.

Fica caracterizado o interesse comum o fato de empresa adquirir bens e/ou direitos com recursos oriundos da participação do contribuinte principal e suas empresas de fachada em fatos que culminaram no lançamento da obrigação principal, o qual envolve a operacionalização e o pagamento de vantagens indevidas. Ao adquirir os bens em nome da empresa apontada como responsável solidária, esta funciona como receptora dos bens do contribuinte principal, acumulando o seu patrimônio, o que revela o seu interesse comum, visto que foi ela quem efetivamente se beneficiou economicamente dos rendimentos que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 1800/1836, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 1747/1786, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 1413/1420, lavrado em 09/12/2016, relativo ao ano calendário de 2011, com ciência do RECORRENTE em 12/12/2016 conforme AR de fls. 1421.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado devido a acréscimo patrimonial a descoberto, gerando o crédito tributário no valor de R\$ 20.604.069,31, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício qualificada de 150%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1367/1412, o procedimento de fiscalização foi fruto das investigações da “Operação Lava Jato”, em especial as informações disponibilizadas pelo próprio contribuinte nos Termos de Colaboração nº 1 a 8 (fls. 69/116), compartilhados pelo Ministério Público Federal com autorização do juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, conforme despacho/decisão de fls. 66/68. Ainda de acordo com este documento, os documentos compartilhados não são mais sigilosos.

Pois bem, nos termos da fiscalização, foi constatado durante a operação da Polícia Federal que o ora RECORRENTE, se valendo do trânsito junto a diversas diretorias da Petrobras (Abastecimento, Engenharia e Serviços, Internacional), operacionalizava pagamentos de propinas para dirigentes da Petrobras, provenientes de empresas interessadas em participar na execução de obras da Estatal.

De acordo com o TVF, quando as intermediações junto às diretorias da Petrobras realizadas pelo fiscalizado resultavam em sucesso para empresa interessada, havia, na maioria dos casos, o pagamento de vantagens indevidas, exigidas por um seleto grupo de funcionários da estatal.

A operacionalização do esquema era realizada através das empresas Treviso, Piemonte e Auguri, todas de propriedade do RECORRENTE, que viabilizavam o recebimento da contrapartida financeira pelas intermediações através de depósitos em contas correntes situadas no Brasil ou em bancos indicados pelos beneficiários no exterior.

O TVF cita trecho do Termo de Colaboração nº 7 a fim de demonstrar como o RECORRENTE promovia as transferências de valores para o exterior objetivando a disponibilização de recursos financeiros destinados ao pagamento de vantagens indevidas, bem como utilizava de suas empresas para o mesmo fim:

“... *‘QUE os recursos que o declarante remetia para a conta no CREDIT SUISSE eram decorrentes de contratos de consultoria firmado pelo declarante por intermédio de suas empresas*

*AUGURI, TREVISIO E PIEMONTE com consórcios e outras empresas contratadas pela PETROBRAS, conforme já relatado em termos anteriores; QUE no Brasil, o declarante realizava a distribuição de dividendos das empresas AUGURI, TREVIO E PIEMONTE, em favor de sua pessoa física, e, em seguida remetia os valores ao banco CREDIT SUISSE, a título de investimentos no exterior, mediante a formalização de contratos de câmbio: QUE utilizou a conta a conta no CREDIT SUISSE para efetuar pagamentos de propina em favor de RENATO DUQUE E PEDRO BARUSCO ...'*

*... 'QUE no ano de 2011, o declarante não estava mais contente como o atendimento do BANCO CREDIT SUISSE e os retornos de investimentos não estavam bons, razão pela qual encerrou a conta naquele banco e transferiu para o BANCO CRAMER, juntamente com os ativos; QUE as contas mantidas no BANCO CRAMER são as JULIO CAMARGO, PERSEMPRE, PIAMONT OLD, VOLARE E VIGELA ASSOCIA TED S.A.; QUE utilizou a conta VIGELA, salvo engano, para efetuar pagamentos de propinas; QUE efetuou pagamentos em favor da off-shore HAILEY, no BCP GENEVE — BANQUE DE COMMERCE ET PLACEMENTS, em Geneva, na Suíça, indicada por FERNANDO SOARES, em setembro/2011 e outubro, cada um no valor de US\$ 500.000,00 dólares;...'*

Além disso, a autoridade fiscal verificou, por meio da Declaração de Ajuste Anual do RECORRENTE relativa ao ano-calendário 2011, o registro do recebimento de valores elevados de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, pagos pelas empresas Treviso, Piemonte e Auguri a título de distribuição de lucros/dividendos. A fiscalização entendeu que tal prática demonstra atividade de lavagem de capitais, já que as empresas, ao enviar os recursos aos sócios, estão “camuflando” os destinatários dos recursos lavados. Afirmou que a distribuição de lucros/dividendos representa a última das etapas do processo de lavagem de dinheiro, ao desconectar o pagamento das empreiteiras dos envios para os beneficiários dos pagamentos de vantagens indevidas, servindo também ao propósito de dificultar ou impedir o rastro financeiro destes valores.

O modo de atuação do RECORRENTE na captação e pagamento das vantagens indevidas mediante a utilização de suas empresas encontra-se relatado no TVF a partir das transcrições de trechos dos Termos de Colaboração firmados pelo RECORRENTE (fls. 1369/1372). Da leitura dos mencionados trechos dos Termos de Colaboração, é possível constatar que o RECORRENTE formalizava, por intermédio de suas empresas, um contrato de prestação de serviços com consórcios ou empresas contratadas pela Petrobrás, no qual era fixada uma comissão a ser paga caso houvesse sucesso na negociação. E esta comissão incluía os valores do RECORRENTE e um “ganho” a ser pago a dirigentes da própria Petrobrás.

Como contrapartida pela operacionalização dos pagamentos indevidos a fiscalização entendeu que o RECORRENTE obtinha vantagens indevidas.

Assim a DRJ em Belo Horizonte/MG resumiu o procedimento fiscal:

*A ação fiscal foi cientificada ao contribuinte em 15/2/2016, oportunidade em que foi solicitada a apresentação de diversos*

*documentos listados nos itens 1.1 a 1.17 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.373 e 1.374.*

*Em 29/3/2016 foi emitido novo termo de intimação para que o contribuinte apresentasse documentos relativos às informações registradas nas abas Dívidas e Ônus Reais e Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, conforme fls. 1.377 a 1.380.*

*Sobre o crédito que o fiscalizado tinha com Franco Clemente Pinto (já falecido) ele informou ter concedido um empréstimo àquele senhor para aquisição de um imóvel situado na Rua dos Pinheiros, 623, mas o mutuário não possuindo recursos para quitar a dívida deu o referido imóvel em pagamento e posteriormente houve sua incorporação às empresas da família do fiscalizado. A fiscalização refutou esta informação, pois o imóvel foi adquirido em 16/8/2011 pelo valor de R\$440.000,00 pagos integralmente ao alienante Franco Clemente Pinto na data da lavratura da escritura pública, em moeda corrente nacional, cabendo à empresa Avanti Empreendimentos S/A o percentual de 50% do imóvel (R\$220.000,00). Tal valor foi considerado como dispêndio no demonstrativo de variação patrimonial do contribuinte.*

*Intimado a se manifestar sobre a data do aumento do valor de R\$150.000,00 das quotas de capital da MRBC Acessórios Preciosos, declarado no ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, o contribuinte informou que na realidade os valores da planilha de fl. 1.381 são empréstimos ocorridos em 2011 e não adiantamento para futuro aumento de capital. A fiscalização contestou tal informação e que na realidade o total disponibilizado em 2011 foi de R\$359.202,64 considerado como dispêndios no fluxo financeiro mensal.*

*Ainda referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012 o contribuinte foi indagado sobre a data do adiantamento para futuro aumento de capital no Haras Old Friends Ltda, no montante de R\$2.000.000,00. Os valores informados pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário 2011 constam em planilha na parte final da fl. 1.381 e totalizam R\$175.745,89. Como na declaração de ajuste mencionada a situação em 31/12/2011 era de R\$2,00, assim permanecendo também em 31/12/2012, o total de R\$175.745,89 foi considerado como dispêndios no fluxo financeiro mensal.*

*Sobre os rendimentos isentos e não tributáveis Júlio Camargo foi intimado a apresentar diversos documentos acerca Lucros e Dividendos percebidos nas empresas Treviso Empreendimentos Ltda, Piemonte Empreendimentos Ltda e Auguri Empreendimentos Ltda.*

*Do exame do material disponibilizado a fiscalização asseverou que no caso de rendimentos isentos e não tributáveis, além da documentação ser insuficiente foi levado em consideração que o objeto social das empresas foi totalmente descaracterizado, pois nos termos de colaboração firmados pelo fiscalizado junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal foi possível*

*constatar que o interessado participava de intermediações entre várias empresas e a Petrobrás e que os contratos somente eram viabilizados com o pagamento de propinas, o que era da ciência das empresas contratantes.*

*Prossegue a fiscalização com a informação de que em muitos casos em que o fiscalizado atuou como intermediário, ficou acertado que os recursos para pagamento das vantagens indevidas a funcionários da Petrobrás tiveram origem nas “comissões” recebidas, por meio de contratos de consultoria firmados por suas empresas. Os pagamentos das vantagens indevidas eram operacionalizados por meio de transferências de numerário para o exterior com a utilização de contas correntes do fiscalizado. Outra forma de disponibilização dos recursos envolvia a atuação em conjunto com as empresas de fachada de Alberto Youssef.*

*As empresas do contribuinte também foram utilizadas nas práticas que demonstram atividades de lavagem de capitais, enviando recursos aos sócios, camuflando os destinatários dos recursos. Neste ponto os autuantes afirmam que a distribuição de lucros representa a última das etapas do processo de lavagem de dinheiro, ao desconectar o pagamento das empreiteiras dos envios para os beneficiários das propinas.*

*Os autuantes citam o fato de que em uma das contratações pela Petrobrás, a empresa SAMSUNG forneceu sondas para águas profundas (uma na África e outra no Golfo do México). Nesta operação ficou acertado o pagamento de propinas no montante de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares). A intermediação promovida pelo fiscalizado envolveu a empresa Piemonte Empreendimentos Ltda, contratada pela SAMSUNG para viabilizar o contrato junto à Petrobrás. A indicação do negócio foi de Fernando Soares que atuava na área internacional da estatal.*

*Na contratação da primeira sonda foi exigida propina de US\$15.000.000,00 e na segunda outros US\$25.000.000,00, perfazendo os US\$40.000.000,00. Os autuantes asseveram que o suposto contrato de consultoria foi acertado após reunião com os representantes da SAMSUNG, oportunidade em que ficou consignado o valor de US\$53.000.000,00, sendo US\$40.000.000,00 para pagamento de propinas e US\$13.000.000,00 de “comissões”.*

*Entende a fiscalização que a intermediação de Júlio Camargo com a utilização da Piemonte Empreendimentos evidencia o emprego das empresas das quais é sócio, por meio de utilização simulada de contratos de consultoria para mascarar o esquema de pagamento de propinas exigidas.*

*E neste contexto, os valores representados pelos rendimentos isentos declarados, lucros e dividendos, não foram considerados como recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial, pois os objetos sociais das empresas, quando desviados para atender*

*a esquemas criminosos não poderiam ser utilizados para dar caráter de legalidade aos valores auferidos.*

*Ainda sobre esse episódio envolvendo a contratação das sondas de perfuração, a fiscalização relata que em função de inadimplência da SAMSUNG relativamente ao contrato firmado com a Piemonte Empreendimentos Ltda, o fiscalizado valeu-se de recursos próprios para fomentar o pagamento de propinas.*

*No relatório fiscal há a transcrição de parte do depoimento de Júlio Camargo no qual ele diz que a última parte do pagamento de comissão em função da contratação das sondas (duas parcelas de US\$6,25 milhões de dólares) não foi paga pela Samsung e como havia compromisso no pagamento de propina no total de US\$40.000.000,00 ele ficou em posição de liquidez negativa no exterior.*

*A narrativa fiscal prossegue com a informação segundo a qual o fiscalizado relatou a Alberto Youssef que precisaria saldar compromissos com Fernando Soares e que tinha liquidez no Brasil. Por sua vez Youssef teria sugerido que ele fizesse aporte na GFD Investimentos, empresa do doleiro, oportunidade em que foram formalizados contratos simulados entre as empresas de Júlio Camargo e a GFD nos valores de R\$8.730.915,57 (Piemonte), R\$1.850.000,00 (Treviso) e R\$1.150.000,00 (Auguri). Foram solicitados documentos comprobatórios dessas operações.*

*Como havia pendências a serem salgadas com Fernando Soares, Júlio Camargo afirmou ter repassado às empresas indicadas pelo credor, Techinis Engenharia e Consultoria, R\$700.000,00 e Hawk Eyes Administração de Bens, R\$2.600.000,00. A documentação pertinente a essas operações foi solicitada.*

*Ainda foram solicitadas provas dos pagamentos efetuados no exterior, cada um no valor de US\$500.000,00 saídos da conta corrente mantida no exterior no Banco Cramer, bem como comprovação dos valores remetidos ao exterior sob a rubrica investimentos no exterior mediante contratos de câmbio firmados pelas empresas Treviso (US\$1.535.985,96) e Piemonte (US\$1.538.422,91), com detalhamento da operação envolvendo as contas dessas empresas no Banco Merrill Lynch e a Offshore DEVONSHIRE de Alberto Youssef.*

*Às fls. 1.387 e 1.388 foram relacionados créditos recebidos em diversas operações bancárias, sobre os quais o contribuinte foi intimado a demonstrar a documentação hábil e idônea relacionada a eles. Também foi solicitada a documentação que demonstre o relacionamento comercial com Elaine Cristina de Araújo Pinheiro – ME.*

*A partir da segunda metade da fl. 1.388 os autuantes descrevem a documentação apresentada pelo contribuinte em relação aos fatos narrados anteriormente.*

*Em outro relato que detalha o pagamento de vantagens indevidas originadas de contratos de sondas para águas profundas no Golfo do México e na África, fabricadas pela SAMSUNG, a fiscalização informa que o próprio fiscalizado no Termo de Colaboração nº 4 mencionou que a documentação apresentada em 28/9/2016 teve o intuito de dar aparente legalidade aos negócios realizados de forma escusa.*

*Sobre o envolvimento das empresas GFD, Technis e Hawk Eyes foram solicitados documentos com a discriminação de valores e datas dos pagamentos e vantagens indevidas com a indicação da origem. Tais valores foram discriminados às fls. 1.390 e 1.391.*

*Prosseguem os autuantes com a afirmação de que os recursos financeiros que culminaram no pagamento das vantagens indevidas teriam sido obtidos à margem da legislação. Os métodos utilizados pelo fiscalizado para saldar propinas em atraso o levou a lançar mão de recursos próprios e de suas empresas. Os valores despendidos para tais práticas foram registrados no Demonstrativo de Variação Patrimonial como dispêndios/aplicações no ano-calendário 2011.*

*Na sequência do relato fiscal foram examinadas várias operações bancárias envolvendo crédito na conta do contribuinte no Banco Santander via contratos de câmbio operacionalizados pelas empresas de sua titularidade. Tais informações constam das fls. 1.391 a 1.393.*

*A fiscalização em tópico específico informa que durante o ano de 2011 a empresa Avanti Empreendimentos S/A adquiriu bens/direitos, como atendeu as obrigações decorrentes de aquisições efetivadas em anos anteriores. Em decorrência desses fatos foi intimada em procedimento fiscal próprio a esclarecer sobre aquisição de bens imóveis, de veículos automotores, aeronaves e embarcações e a origem de recursos.*

*Do exame dos documentos apresentados à fiscalização verificou que o relacionamento de Júlio Camargo com a Avanti Empreendimentos S/A teve início em 6/10/2005, quando ocorreu a exclusão dos sócios, Hélio Ferraz de Almeida Camargo e Lúcia Maria Gerin de Almeida Camargo, com a inclusão de Júlio Belardi de Almeida Camargo e Roberta Belardi de Almeida Camargo, filhos do fiscalizado.*

*A empresa vem apresentando como foco e objetivo administrar o patrimônio familiar. Os bens representados pelos veículos, embarcações, aeronaves e bens imóveis foram ou são adquiridos em nome da Avanti, sendo que o fiscalizado operou econômica e financeiramente nas aquisições, por meio de suas empresas fornecendo os recursos financeiros necessários.*

*No Demonstrativo de Variação Patrimonial os valores que o fiscalizado efetivamente colocou à disposição da Avanti foram registrados como dispêndios/aplicações.*

*Foi utilizada a nomenclatura de bens para facilitar o entendimento da operação. Os bens não são de propriedade do fiscalizado, mas os recursos financeiros utilizados para sua aquisição decorrem de suas empresas. São valores disponibilizados que decorrem de operações ilícitas, consignadas como recebimento de “comissões” oriundas de intermediações de contratos onde o foco estava em administrar e operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas.*

*Com foco no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, foi atribuída responsabilidade solidária a Avanti Empreendimentos S/A, com base no interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária discutidas nos autos.*

*Dos fatos envolvendo a Avanti os autuantes ainda detalham que a empresa vem funcionando como receptora dos bens de Júlio Camargo e família. Os recursos financeiros utilizados na formação do patrimônio familiar e sua administração foram obtidos por meio de participação ativa do fiscalizado e suas empresas de fachada no esquema criminoso montado nas diretorias da Petrobrás. Esta participação foi facilitada pelo trânsito e contatos junto a diretores e gerentes da estatal que consistia nas intermediações e negociações envolvendo os interessados no fornecimento e na execução de obras.*

*Quando essas contratações resultavam em sucesso era incluído o pagamento de vantagens indevidas exigidas pelos agentes criminosos. O contribuinte e suas empresas atuavam na captação e nos pagamentos destas vantagens, concretizando as demandas e disponibilizando os valores no Brasil e no exterior. Os benefícios advindos desta prática possibilitaram a obtenção dos recursos financeiros, utilizados inclusive, para aquisição de bens conforme relatado no item que tratou da Avanti.*

*No entendimento da fiscalização os valores recebidos por Júlio Camargo com a utilização de suas empresas de fachada propiciaram a aquisição de bens ou que causaram reflexos nos gastos ocorridos durante o ano de 2011, conforme demonstrado nas fls. 1.399 e 1.400, onde são descritos valores referentes ao prédio situado na rua dos Pinheiros, 623, valor R\$220.000,00, imóvel referente ao Conjunto 62, Torre 2, situado na Av. Magalhães de Castro, Aeronave Cessna 560 XL, imóvel referente à fração ideal de área de 67 hectares, situado na rodovia General Artigas, em Bagé/RS.*

*Esses fatos reforçam que Júlio Camargo e a Avanti Empreendimentos S/A infringiram disposições legais e tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tratadas no Termo de Verificação Fiscal.*

*Conforme tabela de fl. 1.401 foi sintetizado o Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto nos meses de janeiro a dezembro de 2011 e que totalizou a importância de R\$25.074.787,05. O demonstrativo de forma detalhada foi acostado às fls. 1.404 a 1.412.*

*A multa de ofício foi aplicada com fundamento no artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96 no percentual de 150% sobre o imposto apurado por estarem presentes os casos definidos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.*

## **Da Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 1433/1468 em 5/1/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

*Cientificado do lançamento o contribuinte e a empresa Avanti Empreendimentos S/A, sujeito passivo solidário, por intermédio de advogados, aviaram a impugnação de fls. 1.433 a 1.468, acompanhada de documentação.*

*1. Argumenta que a maior nulidade dos autos é a acusação de que teria havido lavagem de capitais que no mérito deu ensejo a um verdadeiro arbitramento, sem amparo na lei, ao arrepio da renda já declarada e oferecida à tributação;*

*1.1. A fiscalização solicitou inúmeros documentos e informações e chegou a definir prazo adicional de 20 dias para o atendimento complementar. Entende que houve nulidade porque o prazo ainda não havia vencido quando os autuantes lavraram o auto de infração;*

*1.2. Destaca que no Termo de Colaboração nº 1 Júlio Camargo, a propósito da obra da Refinaria REVAP, explicitou que as empresas integrantes do Consórcio ECOVAP não tinham conhecimento dos pagamentos indevidos exigidos pelos funcionários da Petrobrás, o mesmo tendo ocorrido no tocante à obra da Refinaria REPAR.*

*1.3. Diferentemente do que concluiu a fiscalização, a defesa informa que o contribuinte não recebia comissões através de suas empresas com o propósito exclusivo de repassar integralmente tais valores a agentes públicos e funcionários da estatal a título de vantagens indevidas. Os clientes das empresas do impugnante nem sempre sabiam do pagamento das vantagens indevidas;*

*1.4. Remete ao Termo de Verificação Fiscal para demonstrar que no caso da REVAP, a empresa Treviso recebeu comissão de R\$40 milhões e desse total efetuou pagamento de vantagens indevidas da ordem de R\$12 milhões, apenas 30% da comissão total recebida. Assevera que nem sempre os clientes das empresas do contribuinte sabiam de tais pagamentos e quando eram pagas não representavam parcela relevante das comissões;*

*1.5. Embora não negue que tenha existido pagamento de vantagens indevidas não pode haver lavagem de dinheiro na situação em que a Treviso recebe comissões licitamente contratadas e oferece comissões inteiramente à tributação, para*

*só então pagar uma vantagem indevida de 30% do que recebeu. Discorda que no Processo Administrativo Fiscal seja o foro adequado para se discutir o tipo penal da lavagem de dinheiro, até porque não está em jogo saber se houve ou não o referido ilícito;*

*1.6. Pondera a defesa que a origem de recursos é sempre lícita (comissões contratadas com as empresas do impugnante), com os recursos inteiramente oferecidos à tributação por cada pessoa jurídica beneficiária. Não seriam os recursos provenientes de pagamento de propina, embora parte deles tenha sido utilizada, em operação subsequente para o oferecimento de vantagens indevidas;*

*2. A peça impugnatória prossegue com o argumento segundo o qual não há base legal para se desconsiderar a renda declarada do contribuinte na hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto;*

*2.1. A fiscalização teria ignorado que as empresas de Júlio Camargo tinham atividades próprias, partindo do pressuposto de que serviam somente com o rito de passagem de toda a verba destinada aos pagamentos indevidos;*

*2.2. Reclama que os comandos normativos indicados pela fiscalização são insuficientes para justificar a autuação na forma como foi proposta, visto que a exigência aqui discutida não se resume a uma identificação regular de acréscimo patrimonial a descoberto. A fiscalização teria arbitrado os valores apontados como dispêndios, atribuindo-os ao impugnante e ignorou a maior parte dos rendimentos declarados sem sequer indicar o fundamento legal para tal procedimento;*

*2.3. Insurge-se contra os cálculos da fiscalização porque todos os dispêndios e pagamentos, independente de quem os realizou, foram atribuídos ao contribuinte e, para fins de comprovação da origem dos recursos foi excluída quase a totalidade dos rendimentos declarados;*

*2.4. As nulidades do auto de infração conduzem à preterição do direito de defesa, ofensa ao artigo 59, II do Decreto 70.235/72. A primeira delas seria o fato de não haver no auto de infração o dispositivo que autorize o fisco simplesmente ignorar os rendimentos declarados do contribuinte. Os dispositivos normativos citados no auto de infração demonstram que a fiscalização não pode, neste tipo de lançamento, deixar de considerar os rendimentos declarados e comprovados do contribuinte;*

*2.5. Socorre-se do inciso XIII do artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda para advertir que dentre os rendimentos tributáveis são consideradas as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando o acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

2.6. Cita também os 806 e 807 do RIR/99 para afirmar que todos os comandos normativos reforçam a ideia de que o acréscimo patrimonial a descoberto cai por terra se os rendimentos declarados pelo contribuinte, incluídos os isentos e não tributáveis, são suficientes para justificar o aumento de patrimônio e nenhum outro dispositivo autoriza um arbitramento nos moldes levados a efeito na exigência fiscal;

2.7. Ainda que tivesse havido lavagem de capitais, por meio de distribuição de lucros das empresas para Júlio Camargo, desafia o órgão julgador a identificar em nosso ordenamento jurídico algum dispositivo legal que permita ao agente fazendário, só com base nessa premissa, desprezar os rendimentos declarados pelo contribuinte, para fins do lançamento do imposto de renda sobre acréscimo patrimonial a descoberto;

2.8. Não havendo a indicação do dispositivo legal que autorize o arbitramento se torna inviável o pleno exercício do direito de defesa porque não tem como dizer em que medida a postura do agente fiscal condiz com os termos dos artigos 55, XIII, 806 e 807 do RIR/99;

2.9. Também alega que o fisco deixou de indicar quais os comandos legais que permitiram atribuir isoladamente ao impugnante todos os pagamentos e dispêndios arrolados nos cálculos. Diz ser certo que Júlio Camargo promoveu transferências de recursos para o exterior e não nega que em alguns casos tais transferências tenham servido para o pagamento de vantagens indevidas apuradas no âmbito da “Operação Lava Jato”, todas, aliás, confessadas claramente no termo de colaboração premiada assinado pelo impugnante;

2.10. Reclama que para além de alguns pagamentos indevidos a fiscalização também computou como dispêndios, nos seus cálculos para apuração do acréscimo patrimonial, inúmeros outros pagamentos que não guardam pertinência com as vantagens indevidas aqui discutidas;

2.11. Pontua que os pagamentos feitos em 2011 pela Treviso a MRBC Acessórios Preciosos, a título de empréstimo, no valor de R\$359.902,64, pág. 15 do TVF, não são pagamentos feitos pelo próprio contribuinte de modo que não podem ser a ele imputados. Tais valores passam ao largo dos pagamentos de vantagens indevidas de que cuida a “Operação Lava Jato”, pois os valores foram destinados à empresa pertencente à esposa do impugnante e naquela pessoa jurídica foi utilizado, o mesmo tendo ocorrido com os pagamentos feitos ao Haras Old Friends no montante de R\$175.745,89;

2.12. Repisa que em tais casos não há sequer indícios de pagamento de vantagens indevidas que a fiscalização apontou como suficientes para justificar a autuação, mas no que interessa à nulidade discutida neste capítulo os autuantes deixaram de indicar os comandos normativos que autorizam imputar esses pagamentos a Júlio Camargo em clara preterição do direito de defesa;

2.13. A defesa ainda sustenta que a exigência da multa agravada (sic) de 150% se deu não porque tenha ficado demonstrado uma efetiva infração aos comandos legais que a autorizam, mas simplesmente porque com esse artifício o lançamento poderia abarcar o ano-calendário 2011 já atingido pela decadência em dezembro de 2016;

2.14. No Termo de Verificação Fiscal o campo destinado ao enquadramento legal não aponta nem mesmo os comandos da Lei 4.502/64, artigos 71 a 73 que preveem os crimes de sonegação em face dos quais estaria autorizada a multa. A fiscalização, de maneira muito rápida mencionou os dispositivos, mas não demonstrou a ocorrência da infração a eles.

2.15. Afirma não acreditar que acaso tivesse uma ação deliberada para impedir o fisco de tomar conhecimento de fatos geradores, a receita auferida pelas empresas teria sido integralmente oferecida à tributação nas pessoas jurídicas. Rebate a existência de dolo, pois houve o pagamento de tributos pelas pessoas jurídicas, comportamento muito diferente daquele que caracteriza a sonegação;

2.16. Argumenta que a fiscalização deveria ter sido estendida às pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio de forma a analisar livros e documentos daquelas empresas para demonstrar a viabilidade da acusação de desvio de finalidade;

2.17. Informa que está apresentando as certidões negativas das empresas para demonstrar a inexistência de pendências, bem como as DIPJ para que sejam extirpadas todas e quaisquer dúvidas sobre o oferecimento integral da receita à tributação;

2.18. Como não houve fiscalização nas empresas, o que era dever dos autuantes e tendo em vista os documentos juntados que comprovam o oferecimento das receitas à tributação, não se pode falar em dolo para justificar o agravamento da penalidade;

2.19. Cita a Súmula 25 do Carf para afirmar que a presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da penalidade;

2.20. Adentra no estudo da decadência quinquenal para asseverar que como previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011 já não mais poderiam ser objeto de lançamento e ainda que fosse mantida a tese de ocorrência de crime (acusação de dolo) o cômputo do prazo decadencial somente ocorreria em 2012 e o prazo para o lançamento do ano-calendário 2011 encerraria em 1/1/2017;

2.21. Acrescenta que a declaração do ano-calendário 2011 já apontava pagamento parcial (imposto a pagar de R\$122,75) que foi quitado em quota única e que o contribuinte obteve em 2013 certidão negativa. Comprovado o pagamento parcial e diante da inexistência de dolo, fraude ou simulação, já se operou a homologação tácita fazendária;

3. Sobre o lançamento em si aduz não haver acréscimo patrimonial a descoberto, seja pela renda declarada, seja pela disponibilidade de numerário no início do ano-calendário e ainda pelo erro na identificação do sujeito passivo;

3.1. Os artigos 55, XIII, 806 e 807 do RIR/99 se por um lado não contemplam na modalidade ali prevista, uma autorização para que o fisco arbitre a renda o impute ao contribuinte pagamentos feitos por terceiros, ainda assim asseguram objetivamente ao contribuinte justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis ou não, declarados ao fisco;

3.2. O impugnante Júlio Camargo declarou no ano-calendário 2011 rendimentos tributáveis de R\$36.565,32, bem como rendimentos isentos de R\$20.490.206,52 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$2.423.609,76, perfazendo uma renda total de R\$22.950.381,60. O fisco desprezou os rendimentos isentos, montante suficiente para reduzir dramaticamente a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;

3.3. Como vem decidindo o CARF, devem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas. A fiscalização ignorou os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e não apontou qualquer comando legal que autorizasse esse procedimento;

3.4. A fiscalização jamais questionou aspectos formais dos informes de rendimentos e tampouco examinou a escrita contábil e fiscal das fontes pagadoras. A recusa fazendária teve amparo exclusivamente na tese de que os valores percebidos pelas fontes pagadoras e repassados sob a forma de lucros ao impugnante teriam sido objeto de lavagem de capitais. As empresas das quais o contribuinte recebeu os lucros sequer foram examinadas no procedimento fiscal, tendo em vista que sua escrituração contábil não foi desclassificada;

3.5. Continua suas alegações afirmando que se o fisco não impugnou a escrita fiscal e contábil das empresas, presume-se que os lucros por elas distribuídos sejam compatíveis com a renda por elas auferidas;

3.6. Mira no artigo 674 do RIR/99 para asseverar que não poderia o fisco ter desconsiderado, simplesmente, os lucros pagos ao sócio. Em não admitindo essa natureza jurídica aos lucros, caberia o lançamento de imposto na fonte sem causa;

3.7. Alega não ser correta a imputação de todos os pagamentos a Júlio Camargo, como fizeram os autuantes, pois os pagamentos apurados pelo fisco não foram todos feitos pelo impugnante e nessa condição não podem ser computados como acréscimo patrimonial descoberto;

3.8. Além dos pagamentos já mencionados realizados pela TREVISÓ e pela PIEMONTE a MRBC e ao HARAS, os

*pagamentos à GFD Investimentos, à Technis e à Hawk Eyes também não foram feitos por Júlio Camargo;*

*3.9. Insiste que não é possível o contribuinte justificar com seus próprios rendimentos declarados ao fisco, toda a movimentação financeira feita pelas empresas das quais é sócio, pois são elas as titulares das contas bancárias que movimentam e é em face dos rendimentos por elas declarados que deve ser averiguado eventual acréscimo patrimonial;*

*3.10. Sobre a AVANTI os dispêndios que fez na aquisição de bens contabilizados em seu ativo circulante encontram justificativa e origem no patrimônio e na renda que aquela pessoa jurídica declarou ao fisco, não havendo motivos para que a fiscalização confunda aqueles elementos com o patrimônio e a renda do impugnante;*

*3.11. Ainda que os bens do ativo da AVANTI possam se usufruídos pelos familiares do impugnante, isso por si não é ilegal e sequer permite deduzir ter havido um prejuízo ao erário. A empresa possui recursos próprios e renda declarada perfeitamente compatível com o patrimônio por ela adquirido e é em face dela que o fisco deve fazer a investigação de compatibilidade entre ingressos e dispêndios;*

*3.12. Em razão de ter havido a devolução de recursos a defesa cita o Parecer Normativo Cosit nº 5/1995 e afirma que sendo mantido o acréscimo patrimonial a descoberto é preciso reconhecer que por força do acordo de colaboração premiada o impugnante se comprometeu a devolver aos cofres públicos elevada quantia, que embute os valores correspondentes aos pagamentos e vantagens indevidas;*

*3.13. Ao devolver aos cofres públicos os pagamentos de vantagens indevidas, o impugnante deixa de apresentar capacidade contributiva para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se, em última análise, do estorno daqueles pagamentos indevidos, no que eles deixam de existir, consumindo também os efeitos tributários que deles poderiam decorrer;*

*4. Sobre o apontamento da AVANTI Empreendimentos como corresponsável pelo débito apurado a acusação fiscal decorre de uma ilação bastante frágil, ao apontar que as empresas TREVISO, PIEMONTE E AUGURI forneceram recursos utilizados pela AVANTI para os pagamentos e dispêndios relacionados aos bens e direitos por ela adquiridos. Além disso, cita o item 31 do TVF para apontar que não há nexos causal entre a exigência do IRPF por conta de acréscimo patrimonial a descoberto e a circunstância de as empresas de Júlio Camargo terem fornecido recursos para que a AVANTI adquirisse bens e direitos;*

*4.1. Ensina que o direito brasileiro permite que empresas pertencentes a uma mesma pessoa física ou a um só grupo familiar emprestem recursos a outra. O Parecer Normativo CST*

23/83 até impõe o tratamento de mútuo, entre empresas coligadas, ainda que não haja contrato escrito. O artigo 243 § ° do RIR/99, não apenas permite esse fluxo de recursos de uma empresa para outra a ela vinculada, como também estipula que para fins fiscais deverá haver o reconhecimento de uma receita financeira mínima;

4.2. Diz não haver em vigor norma que proíba a pessoa física de constituir uma sociedade ou utilizar-se de uma já existente para aportar seus bens pessoais e concentrar seu patrimônio em uma pessoa jurídica, no que convencionou chamar de holding familiar. Mas para casos de abuso é preciso que seja feita a desconsideração da personalidade jurídica com base em decisão judicial, o que não foi feito pela fiscalização. Não pode o fisco, sem decisão judicial, desconsiderar a personalidade jurídica e atribuir ao sócio o patrimônio existente na sociedade;

4.3. A autoridade fazendária parece ter desenvolvido uma linha de raciocínio em que atribui o patrimônio da AVANTI ao impugnante só por acreditar que este usufrui de tal patrimônio, e nesse caso o lançamento tributário não pode ser feito com amparo no acréscimo patrimonial a descoberto e sim se poderia falar em sinais exteriores de riqueza em virtude da posse e propriedade de bens. Ainda assim o contribuinte poderia comprovar que possui renda compatível com seu patrimônio;

4.4. Argumenta a defesa que a fiscalização não comprovou em que medida a AVANTI efetivamente praticou atos tendentes à suposta lavagem de capitais. Como esse teria sido o motivo da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, se a AVANTI não é responsável pela prática de atos que configuram a lavagem, também não pode ser responsabilizada pelo imposto apurado contra o impugnante;

4.5. Nem mesmo o artigo 124 do CTN socorre a tese fazendária. É que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recursos repetitivos, que o artigo 124 não é suficiente para que haja responsabilidade solidária em matéria tributária, sendo imprescindível que haja também, um comando legal específico atribuindo tal responsabilidade numa situação concreta. Esta interpretação deve prevalecer igualmente na esfera administrativa por se tratar de temática decidida em recursos repetitivos, por força do artigo 64-A do Regimento Interno do CARF;

4.6. A AVANTI e Júlio Camargo não têm interesse comum na situação que constitui fato gerador. O impugnante é estranho ao quadro societário daquela pessoa jurídica, muito embora seus filhos sejam controladores na atualidade e não há nos autos nenhuma prova de que os recursos financeiros utilizados na formação do patrimônio familiar foram obtidos através da participação ativa do contribuinte;

4.7. Ainda que a AVANTI tivesse participação nos atos e negócios que especificamente deram origem à hipotética

*lavagem de capitais, essa responsabilidade deveria encontrar fundamento no artigo 134 ou no 135 do CTN;*

*5. Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.*

## **Da Decisão da DRJ**

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão de fls. 1747/1786.

### ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Exercício: 2012*

***PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.***

*São improcedentes as alegações de nulidade calcadas em erro na fundamentação legal do lançamento quando a fiscalização deixa de considerar rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte, justamente porque no procedimento fiscal foram identificados elementos suficientes para tal desconsideração.*

*Descabido é o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada.*

*Quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.*

### ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Exercício: 2012*

***DECADÊNCIA. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO PARCIAL. DOLO. SIMULAÇÃO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.***

*Tratando-se de lançamento de ofício, motivado pela falta de recolhimento total ou parcial do tributo, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra do artigo 173, I deve sempre ser aplicada.*

*Ainda que se considere o pagamento parcial do tributo, o fato gerador do imposto de renda somente se completa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2012*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

**COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

*O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da aquisição de renda e não quando da devolução de valores correspondentes ao produto do ilícito praticado que é um efeito da condenação penal.*

**SONEGAÇÃO. DOLO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*Comprovado que o contribuinte agiu de forma dolosa com o objetivo de ocultar do fisco o real valor do imposto devido é cabível a multa de ofício qualificada aplicada sobre o imposto apurado no lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Quanto às nulidades alegadas, quais sejam, (i) o encerramento prematuro da fiscalização (com lavratura do auto de infração); (ii) a incompetência da seara tributária para discutir as acusações de lavagem de capitais; e (iii) a ausência de dispositivos que autorizem o fisco a desconsiderar os rendimentos isentos e não tributáveis, em síntese assim entendeu a DRJ:

(i) A fase processual do procedimento fiscalizatório apenas se inicia com a apresentação da defesa pelo contribuinte. Até lá, o processo administrativo é inquisitório e tem finalidade instrutória. Ademais, não houve qualquer violação, pois o contribuinte poderia apresentar novos documentos até o protocolo da impugnação.

(ii) Não foi a fiscalização que acusou o Sr. Júlio Camargo dos crimes de lavagem de dinheiro, como tenta imputar a defesa. A acusação foi feita pelo Ministério Público

Federal e confirmada por sentença judicial. Por ser um fato relevante, não poderia a fiscalização deixar de menciona-lo, uma vez que o crime tem relação direta com o objeto da autuação fiscal.

(iii) Os rendimentos isentos e não tributáveis não foram desconsiderados. Em verdade, ante a ocorrência de crime contra a ordem econômica, houve a reclassificação dos rendimentos declarados como não-tributáveis para rendimentos tributáveis, conduta autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio e respaldada na legislação (arts. 37, 38, 55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1.999.)

Quanto a decadência, entendeu a DRJ que, ante a ausência de recolhimento antecipado, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com as regras do art. 173, I do CTN e não do artigo 150, §4º. Desta forma, considerando que o fato gerador do imposto de renda aconteceu no dia 31/12/2011, e que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o tributo poderia ser lançado, apenas inicia-se a contagem do prazo quinquenal decadencial em 1/1/2013. Considerando que o contribuinte foi cientificado em 12/12/2016, não há que se falar em decadência.

No mérito, entendeu que houve desvirtuação do objeto social das empresas, cujo objetivo real era *“dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas pelo contribuinte e posteriormente utilizadas no pagamento aos funcionários da Petrobrás.”*. Desta forma, agiu corretamente a fiscalização ao não considerar como isentos de tributação parcela dos valores distribuídos como lucros e dividendos das empresas investigadas. Também no mérito, compreendeu que *“nos termos da legislação que rege o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto todo dispêndio que ficar vinculado ao contribuinte deve ser considerado aplicação em cada mês do ano-calendário”*, portanto válido o lançamento dos rendimentos que transitaram por suas pessoas jurídicas para a aquisição de bens e pagamentos de propinas aos funcionários da estatal.

Ademais, a DRJ destacou que o acordo firmado pelo RECORRENTE para devolver aos cofres públicos a quantia oriunda de vantagens indevidas não tem reflexos na seara tributária, a medida em que o fato gerador da obrigação tributária surgiu com o acréscimo patrimonial indevido e o eventual estorno não tem o condão de fazer “desaparecer” o fato gerador já ocorrido. Portanto plenamente válida à tributação.

Acerca da sujeição passiva solidária entendeu que a empresa Avanti Empreendimentos S/A participou na ocorrência dos fatos geradores, havendo interesse comum entre as partes. Deste modo, correta a inclusão como responsável solidária nos termos do art. 124 do CTN.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 7/11/2017, conforme termo de abertura de documento de fls. 1794, apresentou o recurso voluntário de fls. 1800/1836 em 7/12/2017, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 1797.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua Impugnação.

### **Da Petição Inominada**

Por fim, em 24/7/2018, o RECORRENTE juntou aos autos petição inominada de fls. 2287/2293, alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, a superveniência de decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 5054741-77.2015.4.04.7000 pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR.

Em síntese, a decisão judicial trazida aos autos determina que fatos e informações colhidas no âmbito da operação lava jato através de acordos de delação premiada não sejam utilizados pelos demais órgãos da administração pública, para não desestimular novos acordos de colaboração.

Desta forma, alega o RECORRENTE que deve ser feita intimação para o Juízo da 13ª Vara Federal solicitando nova autorização para utilizar as provas já compartilhadas, sob pena de perda da validade jurídica das mesmas.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **I. PRELIMINARES**

#### **I.a Do fato novo**

Não merece prosperar a alegação do RECORRENTE de que as provas legalmente compartilhadas pelo Ministério Público com autorização judicial são ilícitas em decorrência de decisão superveniente.

Apesar de relevante, por se tratar de decisão proferida no âmbito da mesma operação que ensejou o presente processo, a decisão judicial trazida pelo RECORRENTE foi proferida ainda em primeira instância judicial, não havendo efeito *erga omnes*, como tenta imputar a defesa.

Ademais, não é dever do CARF intimar o D. Juízo da 13ª Vara Federal para se manifestar acerca da legalidade do compartilhamento de provas, já autorizado, diga-se de passagem.

Em verdade, o requerido pelo contribuinte não encontra qualquer respaldo legal. O procedimento adequado a ser adotado compreenderia o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas por meio de provimento judicial e, só então, posterior intimação deste órgão colegiado. Contudo, tal pretensão, pleiteada judicialmente pelo RECORRENTE, restou negada.

Conforme amplamente divulgado na mídia nacional, em especial na matéria divulgada pelo Estadão < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-frustra-delator-de-eduardo-cunha-em-autuacao-de-r-48-mi-da-receita/>>, o Sr. Júlio Camargo apresentou pedido ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba de idêntico teor ao ora formulado, informando que o Ministério Público já possui entendimento de que as provas obtidas com delação premiada não devem ser utilizadas para outros tipos de punição que não aquelas já firmadas no próprio acordo de colaboração. Também informou que seu patrimônio atualmente encontra-se inteiramente indisponível, devido a determinação judicial proferida pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, o que compromete o cumprimento das obrigações pactuadas no acordo de colaboração.

Assim decidi o juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, por intermédio do Juiz Federal Sérgio Moro:

*Trata-se de petição distribuída pela Defesa de Julio Gerin de Almeida Camargo, visando obstar a utilização da prova produzida com base no acordo de colaboração contra o próprio colaborador pelos órgãos da RFB e do Ministério da Fazenda.*

*Afirma que as provas decorrentes do acordo foram utilizadas para lavratura de dois autos de infração para cobrança de créditos de imposto de renda, PAF n. 10314-722.750/2016-21 (R\$ 20.604.069,31) e PAF n. 10314-723.159/2017-72 (R\$ 28.814.173,84).*

*Alega que, administrativamente, foi determinado o arrolamento dos bens do colaborador e contra ele também foi decretada indisponibilidade de bens, na ação cautelar fiscal 0031908-41.2017.403.6182, da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.*

*Sustenta, ainda, que o bloqueio cautelar compromete o cumprimento das obrigações previstas no acordo de colaboração.*

*Segundo o MPF, o compartilhamento de tais provas não deve permitir a sua utilização para novas punições, não constituindo o lançamento tributário sanção de ato ilícito, o que permitiria o uso da prova. reportou-se o MPF ao entendimento exarado por este julgado no processo 5054741-77.2015.4.04.7000, permitindo a utilização da prova pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (evento 8).*

*Decido*

*Em 03/07/2018, no processo 5054741-77.2015.4.04.7000, autorizei que a prova obtida com os acordos de colaboração fosse utilizada para a constituição e cobrança de créditos*

*tributários pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*Como ali consignado, os acordos têm por finalidade a recuperação do produto do crime e, por estimativa, a reparação de danos decorrentes. Estão eles desvinculados da elisão de tributos que decorrem das manifestações de riquezas criminosas dos colaboradores.*

***Remeto ao ali fundamentado, observando que esta também foi a posição do MPF. Assim, nos termos da referida decisão, não há ilegalidade no compartilhamento e no uso das provas obtidas nos acordos com os órgãos da Administração Tributária.***

*Por outro lado, os compromissos financeiros do acordo devem ser cumpridos. Se necessário, pode ser coordenada a ação do MPF e da Receita para liberar bens para quitação das parcelas pendentes do acordo (para as quais o colaborador está aliás há algum tempo inadimplente).*

*Eventuais excessos ou questionamentos de mérito quanto aos lançamentos devem, se for o caso, ser feitos pelo colaborador junto aos órgãos fiscais ou Justiça cível, não tendo este Juízo criminal poder de revisão. Ante o exposto indefiro o requerido pela Defesa*

*Translade, por oportuno, a Secretaria para estes autos a decisão de 03/07/2018 no processo 5054741-77.2015.4.04.7000. Ciência à Defesa e ao MPF. Curitiba, 14 de agosto de 2018.*

Além disto, em análise à decisão colacionada na mencionada petição inominada alegando fato novo, percebe-se que se trata de pedido do próprio Ministério Público Federal, sob o fundamento de proteção ao interesse público, visto que a utilização das provas por outros entes da administração pública pode desestimular novos acordos de colaboração.

Perceba que se trata de uma manifestação genérica do MPF sobre a ponderação entre o estímulo aos acordos de colaboração e o interesse público tributário.

Ocorre que, o próprio MPF, ao se manifestar *in casu*, sustentou atender ao interesse público a cobrança regular dos tributos incidentes sobre os rendimentos auferidos indevidamente pelo RECORRENTE, conforme manifestação colacionada ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 1372):

*Com relação a Receita Federal destacamos o seguinte parágrafo: ..."No caso de compartilhamento com a Receita Federal, observo que a cobrança regular dos tributos atende ao interesse público e que, por outro lado, a configuração do crime contra a ordem tributária demanda, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o lançamento tributário. Então o compartilhamento no caso além de servir ao interesse público na regular cobrança dos tributos, também atende a finalidades próprias do processo penal."*

Entendo, desta forma, que uma manifestação genérica do MPF, proferida em autos que o ora REQUERENTE não é parte, ainda que acatada pelo juízo singular, não tem o condão de afastar a análise feita “em específico”, pelo próprio MPF, para o presente caso.

Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade do lançamento por ilicitude das provas que deram origem ao procedimento fiscalizatório. Indefiro também o pedido de intimação do D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para se manifestar acerca da licitude das provas, haja vista que já houve manifestação do mencionado Juízo indeferindo o pedido do RECORRENTE.

### **I.b Nulidade do auto de infração: lavratura antes de findo o prazo para apresentação das informações e documentos e ausência de fundamento legal**

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração ocasionada pelo encerramento prematuro da fiscalização, findando por violar a ampla defesa do contribuinte. Além disso, sustenta a violação ao princípio da legalidade, ante a inexistência de dispositivos legais autorizando a desconsideração rendimentos isentos e não tributáveis.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

***I - a qualificação do autuado;***

***II - o local, a data e a hora da lavratura;***

***III - a descrição do fato;***

***IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

***V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;***

***VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

*Art. 59. São nulos:*

***I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;***

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

***§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.***

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.*

*(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira )*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação*

*(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)*

Pois bem, quanto ao primeiro argumento, percebe-se que o contribuinte se limita a alegações genéricas, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo sofrido pela lavratura do auto de infração 20 dias antes do prazo para apresentação de documentos se encerrar. E nem poderia ter feito.

Assim descreveu a DRJ (fls. 1762):

*Conforme requisitado no Termo de Intimação aqui examinado, fls. 1.743 e 1.744, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar a relação da movimentação financeira ocorrida no ano-calendário 2011 no Banque Cramer & Cie SA, localizado na Suíça. A solicitação girou em torno das operações bancárias efetuadas a crédito relativamente às seis contas correntes enumeradas. Em que pese a fiscalização ter concedido a prorrogação de prazo e o contribuinte ter sido cientificado do lançamento no mesmo dia, 12/12/2016, obviamente que na autuação não foram incluídos quaisquer valores relacionados a tais contas arroladas na intimação, de sorte que não houve nenhum prejuízo ao impugnante.*

Desta forma, a ausência de apresentação dos documentos não foi interpretada em desfavor do contribuinte e não ocasionou acréscimo algum ao valor do auto de infração. Ademais, caso nestes documentos existisse prova inequívoca e indispensável em favor do contribuinte, esta poderia ter sido apresentada posteriormente, o que não foi feito, contribuindo ainda mais para o entendimento de que não houve cerceamento de defesa.

Quanto à capitulação legal, o contribuinte defende a tese de que não há autorização legislativa expressa permitindo a desconsideração, pela autoridade fazendária, dos rendimentos isentos/não tributáveis como origem, aptos a justificar os dispêndios efetuados para quitar as propinas pagas com recursos próprios em decorrência da inadimplência da SAMSUNG, pagamentos estes que configuraram o acréscimo patrimonial a descoberto.

Pois bem, o acréscimo patrimonial a descoberto é caracterizado pela existência de DISPÊNDIOS/PAGAMENTOS em montantes superiores aos RECURSOS/APLICAÇÕES constantes na declaração do imposto de renda. Se há pagamentos em montantes superiores às origens comprovadas dos recursos, houve, logicamente, acréscimo patrimonial.

No presente caso, o acréscimo patrimonial é caracterizado, basicamente, **(i)** pela desconsideração dos lucros e dividendos das empresas utilizadas no esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas como RECURSOS/APLICAÇÕES declarados pelo contribuinte e **(ii)** pela utilização de recursos próprios para satisfazer o pagamento de vantagens indevidas, ocasionado em especial pela inadimplência da SAMSUNG, caracterizando portanto a existência de DISPÊNDIOS/PAGAMENTOS.

Não merece qualquer reparo o lançamento fiscal. Em verdade, a “desconsideração” dos lucros e dividendos como origem dos recursos se deu por dois motivos:

**(i)** pela desvirtuação do propósito da empresa, de forma que os rendimentos por ela auferidos não são frutos do exercício de seu objeto social, mas sim fruto das atividades ilícitas praticadas por seu sócio. Se não há exploração de atividade econômica da empresa, nem tampouco exploração do seu patrimônio, não há como os rendimentos distribuídos serem materialmente considerados distribuição de lucros e dividendos, porque não houve lucros e dividendos materiais a serem distribuídos; e

**(ii)** por grande parte dos recursos distribuídos pela empresa serem, de fato, recursos de terceiros, sendo os lucros e dividendos da empresa apenas mecanismo para conferir aparência de legalidade ao repasse dos montantes provenientes do esquema criminoso, conforme confessa o contribuinte em seu termo de colaboração fiscal nº 7

*“... ‘QUE os recursos que o declarante remetia para a conta no CREDIT SUISSE eram decorrentes de contratos de consultoria firmado pelo declarante por intermédio de suas empresas AUGURI, TREVISIO E PIEMONTE com consórcios e outras empresas contratadas pela PETROBRAS, conforme já relatado em termos anteriores; QUE no Brasil, o declarante realizava a distribuição de dividendos das empresas AUGURI, TREVIO E PIEMONTE, em favor de sua pessoa física, e, em seguida remetia os valores ao banco CREDIT SUISSE, a título de investimentos no exterior, mediante a formalização de contratos de câmbio: QUE utilizou a conta a conta no CREDIT*

***SUISSE para efetuar pagamentos de propina em favor de RENATO DUQUE E PEDRO BARUSCO ...***

*... 'QUE no ano de 2011, o declarante não estava mais contente como o atendimento do BANCO CREDIT SUISSE e os retornos de investimentos não estavam bons, razão pela qual encerrou a conta naquele banco e transferiu para o BANCO CRAMER, juntamente com os ativos; QUE as contas mantidas no BANCO CRAMER são as JULIO CAMARGO, PERSEMPRE, PIAMONT OLD, VOLARE E VIGELA ASSOCIA TED S.A.; QUE utilizou a conta VIGELA, salvo engano, para efetuar pagamentos de propinas; QUE efetuou pagamentos em favor da off-shore HAILEY, no BCP GENEVE — BANQUE DE COMMERCE ET PLACEMENTS, em Geneva, na Suíça, indicada por FERNANDO SOARES, em setembro/2011 e outubro, cada um no valor de US\$ 500.000,00 dólares;...'*

Portanto, improcedente a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal autorizando a conduta do fiscal de desconsiderar os rendimentos isentos e não tributáveis.

Ora, em verdade a autoridade fiscalizadora não poderia ter agido de forma diversa, visto que os recursos desconsiderados são comprovadamente de terceiros, não sendo aptos para justificar acréscimo patrimonial do contribuinte o que atrai a sistemática prevista nos artigos 55, XIII, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda, utilizada como fundamento legal do lançamento.

Ademais, conforme bem descreveu a DRJ de origem, os rendimentos isentos/não tributáveis não foram desconsiderados; na verdade, ante a constatação/confissão dos ilícitos penais, houve a reclassificação dos rendimentos declarados como não-tributáveis para rendimentos tributáveis utilizando-se da ferramenta de verificação consistente do acréscimo patrimonial a descoberto, que é presunção legal de omissão de rendimentos.

O acréscimo patrimonial será abordado a fundo no tópico II.a “*Alegação de inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto seja pela renda declarada, seja pela disponibilidade de numerário no início do ano calendário, seja ainda pelo erro na identificação do sujeito passivo responsável pelos pagamentos e dispêndios*”, no qual analisar-se-á as alegações de mérito do contribuinte.

**I.c Da multa qualificada: alegação de exigência formalizada apenas como ferramenta para que o lançamento pudesse alcançar (artificialmente) o ano-base 2011, já atingido pela decadência.**

Deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada no percentual de 150% decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, conforme disciplina o art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) ”*

Assim dispõe os artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

*"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

Em sua defesa, o RECORRENTE afirma que não houve crime de sonegação pois, apesar de posteriormente destinado ao pagamento de propinas e vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobrás, todos os valores foram originalmente declarados e tributados pela Pessoa Jurídica. Cita a súmula do CARF nº 25, por entender que a simples omissão de rendimentos não autoriza a aplicação da multa qualificada.

Em princípio, existe um grande hiato entre a conduta praticada pelo RECORRENTE, qual seja, a operacionalização de esquemas multimilionários de propinas, e a simples omissão de rendimentos, fato que não enseja, por si só, a qualificação da multa.

Sobre a sonegação, assim dispõe o art. 71 da lei nº 4.502/1964

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

Nos termos da Verificação Fiscal (fl. 1402):

---

*“O trânsito e as facilidades de contato que Julio Gerin de Almeida Camargo, tinha com as diretorias da Petrobras (Abastecimento, Internacional e Engenharia e Serviços), propiciaram sua participação nas intermediações envolvendo a contratação de empresas interessadas nos projetos de engenharia e obras oferecidos pela estatal. **Em muitos casos em que atuou como intermediário, ficou acertado o pagamento de propina para finalmente obter sucesso nas contratações. Os recursos utilizados para atender ao esquema, tiveram como origem as "comissões recebidas", através dos contratos de consultoria firmados entre as empresas do fiscalizado (Treviso, Piemonte e Auguri) e as empresas beneficiadas nas negociações. Outras práticas utilizadas pelas empresas do contribuinte residem em atividades de lavagem de capitais, enviando recursos aos sócios, "camuflando" os destinatários dos recursos lavados. Neste ponto, a distribuição de lucros/dividendos, representa a última das etapas do processo de lavagem de dinheiro, ao desconectar o pagamento das empreiteiras dos envios para os beneficiários dos pagamentos de propinas, servindo também ao propósito de dificultar ou impedir o rastro financeiro destes valores. O desvio do objeto social das empresas, para atender esquemas criminosos, não pode ser utilizado para dar caráter de legalidade aos valores auferidos, principalmente em se tratando de rendimentos isentos e não tributáveis — Lucros/Dividendos. Não é lícito ter como objeto social a intermediação de negociações envolvendo o pagamento de vantagens indevidas e usufruir deste esquema, configurando justamente ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.”***

A hipótese legal supracitada é plenamente aplicável à conduta do RECORRENTE. Conforme visto no tópico anterior, ao declarar como “Lucros e Dividendos” os rendimentos obtidos através de atividades praticadas fora do objeto social da empresa, o RECORRENTE dolosamente afastou estes valores da tributação e, também, tentou disfarçar sua ilegalidade, no intuito de impedir o conhecimento do fato pela autoridade fazendária. Houve, portanto, sonegação ensejando a aplicação da multa qualificada.

A aplicação da multa é dever da autoridade fiscal, que tem a obrigação de aplica-la sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, *in verbis*:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal. Neste ponto, ao verificar qualquer uma das ocorrências dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, é seu dever aplicar a multa qualificada de 150%, conforme dispositivos acima transcritos.

Não há que se falar, desta forma, em exigência formalizada para evitar a aplicação do prazo decadencial. Houve deslocamento da contagem do prazo decadencial para hipótese regida pelo art. 173, I do CTN ante a ocorrência de dolo e sonegação fiscal, condutas praticadas pelo contribuinte e por ele confessadas no âmbito da operação lava jato.

O art. 173, I, do CTN disciplina o seguinte:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Esclareça-se que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” é o primeiro dia do exercício seguinte à data que a autoridade fazendária toma conhecimento dos fatos. Neste sentido, tendo em vista que o presente lançamento se refere ao ano-calendário 2011 e está relacionado a informações prestadas em declaração de ajuste anual, a autoridade fiscal somente poderia efetuar o lançamento a partir da entrega de tal declaração, em abril de 2012. Sendo assim, o *dies a quo* do lustro decadencial foi o dia 01/01/2013 com termo final em 01/01/2018.

Portanto, o presente lançamento não se encontra fulminado pela decadência, já que a ciência do RECORRENTE ocorreu em 12/12/2016 (fl. 1421).

Ademais, ainda que contado nos termos do art. 150, §4º do CTN, o crédito tributário não foi fulminado pela decadência.

Deve-se esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

O CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005,2006*

*IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.*

*O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato*

*gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.*

*(...)*”

*(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)*

No caso concreto, o lançamento de créditos tributários diz respeito a rendimentos sujeitos ao ajuste anual: o lançamento relativo ao APD engloba o período de janeiro a dezembro de 2011. Ou seja, o fato gerador de todos os meses ocorreu em 31/12/2011. Aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2016, ao passo que a ciência do RECORRENTE ocorreu em 12/12/2016 (fl. 1421).

Portanto, o lançamento foi realizado dentro do lustro decadencial, ainda que contado por meio da sistemática do art. 150, §4º, do CTN.

## II. DO MÉRITO

### **II.a Alegação de inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto seja pela renda declarada, seja pela disponibilidade de numerário no início do ano calendário, seja ainda pelo erro na identificação do sujeito passivo responsável pelos pagamentos e dispêndios.**

Tal qual descrito nos termos de cooperação, assim era operacionalizado o esquema criminoso: **(i)** as empresas controladas pelo contribuinte firmavam contratos simulados de prestação de serviço de intermediação, cujo real propósito era captar recursos das empresas interessadas em contratar com a Petrobrás; **(ii)** os valores recebidos eram distribuídos como lucros e dividendos para o sócio Júlio Camargo; e **(iii)** Júlio remetia os valores recebidos para o exterior a título de supostos investimentos, através do Banco Credit Suisse e, posteriormente, Banco Cramer, valores estes que eram distribuídos para os beneficiários das propinas, em geral, os dirigentes da Petrobrás.

O cerne da defesa do contribuinte é a ausência de fundamento legal para desconsiderar os lucros e dividendos como rendimentos aptos para justificarem a origem dos dispêndios efetuados.

Conforme anteriormente mencionado, o acréscimo patrimonial a descoberto no presente caso é caracterizado: **(i)** pela desconsideração, como RECURSOS/APLICAÇÕES, dos lucros e dividendos das empresas utilizadas no esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas; e **(ii)** pela utilização de recursos próprios para satisfazer o pagamento de vantagens indevidas, ocasionado em especial pela inadimplência da SAMSUMG, o que configurou a existência de DISPÊNDIOS/PAGAMENTOS destes pagamentos.

Quanto aos RECURSOS/APLICAÇÕES desconsiderados pela autoridade fiscal, não poderia o fiscal proceder de maneira distinta. Considerar os rendimentos ilícitos como não tributáveis apenas por formalmente serem enquadrados como “lucros e dividendos” é antijurídico e viola uma série de princípios regentes do sistema tributário brasileiro.

No presente caso, houve uma verdadeira desvirtuação do propósito da empresa, de forma que os rendimentos por ela auferidos não são frutos do exercício de seu objeto social, mas sim fruto das atividades ilícitas praticadas por seu sócio. Se não há exploração de atividade econômica da empresa, nem tampouco exploração do seu patrimônio, não há como os rendimentos distribuídos serem materialmente considerados distribuição de lucros e dividendos. Em suma, não se pode classificar como lucros e dividendos, ainda que formalmente declarados a este título, os rendimentos obtidos através da prática criminosa.

Ora, em verdade o próprio conceito de distribuição de lucros da pessoa jurídica para seus sócios é derivado do conceito jurídico de separação da personalidade jurídica da empresa. Ocorre que, como afirma Tomazette (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 23), o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros não pode prevalecer se a pessoa jurídica tiver seus propósitos desvirtuados.

Não que se aplique, no presente caso, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no âmbito do direito civil. Este conceito doutrinário serve apenas como norte interpretativo para demonstrar a necessidade de utilização da Pessoa Jurídica de acordo com seu objeto social.

Assim dispõe o art. 50 do Código Civil:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Se o desvio de finalidade tem efeitos na esfera cível, é imperioso concluir que o mesmo também repercute na seara tributária.

Cumpra esclarecer que a acusação de lavagem de dinheiro não partiu da fiscalização, mas sim da denúncia do MPF, confirmada pela sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, em 17/08/2015, pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (link acessado em 21/08/2018: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701439813124846070090000000001&evento=811&key=e0877dd042ed814d2b2f13861712dd08a6c27ce5ce696887a454a8b6da012dae&hash=403f27d78a467609253dd5052329a931](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701439813124846070090000000001&evento=811&key=e0877dd042ed814d2b2f13861712dd08a6c27ce5ce696887a454a8b6da012dae&hash=403f27d78a467609253dd5052329a931)), cujos termos transcrevo abaixo:

*“350. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva.*

*(...)*

*353. **Condeno** Julio Gerin de Almeida Camargo:*

*- pelo crime de corrupção ativa, por duas vezes (contratos dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000), pelo pagamento de vantagem indevida à Diretoria da Área*

*Internacional da Petrobras, ocupada por Nestor Cuñat Cerveró, em razão de seu cargo (art. 333, parágrafo único, do CP); e*

*- por crime de lavagem de dinheiro, por quarenta e seis vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, através de operações simuladas de consultoria e utilização de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime.*

(...)

*Para os crimes de corrupção ativa: Júlio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido no preço dos contratos, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de Navios-sondas sem processo competitivo e sem a demonstração de sua efetiva necessidade. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.*

*Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo a pena para quatro anos e seis meses de reclusão.*

(...)

*Para o crime de lavagem: Julio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. **As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade.** Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shores no exterior, a utilização delas para abertura de contas secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª*

*Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Júlio Camargo envolve a quantia substancial de USD 14.317.083,00 e R\$ 4.407.415,25. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo oitocentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.*

*Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo a pena para quatro anos e seis meses de reclusão.*

*(...)*

*Essa seria a pena definitiva para Júlio Camargo, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo. (...)"*

Conforme apresentado no TVF, com base nos Termos de Colaboração e demais documentos, constatou-se que a contratação, pela Petrobrás, de empresas/consórcios interessados somente seria viabilizada mediante o pagamento de propinas, que esta era uma das condições do negócio. Ademais, os representantes das empresas a serem contratadas tinham conhecimento dessa “regra do jogo” e, portanto, sabiam do pagamento de vantagem indevida.

Neste sentido, cito trecho do Termo de Colaboração nº 01 (fl. 73):

*“QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; QUE apesar disso, como o contrato foi firmado e está em fase final de execução, regularmente, "tudo leva a crer" que os pagamentos da propina foram efetivados; QUE a sua certeza de que foi pedido propina era de que isso "era a regra do jogo", esclarecendo que durante as gestões dos Diretores de Abastecimento e de Engenharia, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, a regra era de que deveria ser pago 1% para área de abastecimento e 1% para a área de engenharia sobre o valor dos contratos vinculados às suas diretorias respectivas, embora esses percentuais pudessem ser negociados e muitas vezes o foram para menos;”*

Quanto ao conhecimento do esquema por parte dos representantes das empresas contratadas, o RECORRENTE, em princípio, afirmou que os mesmos não tinham conhecimento do pagamento de propinas. Contudo, posteriormente, afirmou que esses representantes tinham conhecimento da “regra do jogo”, conforme trecho abaixo extraído do Termo de Colaboração nº 01 (fl. 74):

*“QUE indagado novamente se os representantes das empresas tinham conhecimento de que os contrato só seriam viabilizados mediante o pagamento de propina, o declarante afirma que era "uma regra do jogo" conhecida por todos, mas não falava diretamente sobre isso com os representantes das empresas,*

*además, o declarante cobrava um percentual sobre os contratos que firmava com os consórcios; **QUE como a regra do jogo exigia das empresas o pagamento de propinas para formalização dos contratos e o declarante era quem atuava junto aos Diretores da PETROBRÁS, além do fato de firmar os contratos de consultoria para fazer frente às propinas, acredita que os representantes das empresas para as quais atuou, retificando o que disse anteriormente, sabiam dos pagamentos de vantagem indevida;***”

De igual forma, no Termo de Colaboração nº 05 (fls. 93/94)

*“**QUE esclarece que, no âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO, do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, a própria CAMARGO CORREA ficaria responsável pelo pagamento das propinas, sem a atuação do declarante; QUE desse modo, o valor pago de vantagem indevida pela CAMARGO CORREA ao Diretor PAULO ROBERTO COSTA não saia do contrato de consultoria que o declarante firmava com a construtora; QUE a missão do declarante ficaria então de desenvolver o objeto do contrato e o declarante então incluiu no seu custo que cobrou da CAMARGO CORREA aquilo que iria repassar à ÁREA DE ENGENHARIA; QUE esclarece então que a propina paga ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao Gerente Executivo da Área de Engenharia PEDRO BARUSCO, partiam dos valores que o declarante recebia dos contratos de consultoria firmados com a CAMARGO CORREA; QUE "eles não falaram com o declarante sobre isso, mas era a regra do jogo, isto é, se não houvesse propina na área de abastecimento e na área de engenharia, não se chegaria ao sucesso das negociações"; QUE pode dizer que a CAMARGO CORREA aceitou os valores propostos pelas empresas do declarante, TREVISIO e PIEMONTE, considerando que parte desse valor seria repassado à ÁREA DE ENGENHARIA;**”*

Sendo assim, constata-se que as empresas interessadas em negociar com a Petrobrás sabiam do pagamento de propinas, pois esta era uma “regra do jogo”, uma condição necessária para viabilização dos contratos com a empresa estatal.

Os contratos de consultoria firmados entre as empresas do RECORRENTE e aquelas interessadas em ingressar na prestação de serviços à Petrobrás representam um desvirtuamento dos objetos sociais das mencionadas empresas, com a finalidade de dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas como forma de “comissões de consultoria” pelo RECORRENTE e posteriormente utilizadas no pagamento aos funcionários da Petrobrás, de acordo com o *modus operandi* já exposto acima.

Especificamente sobre a desconsideração dos lucros declarados como recebidos das três empresas das quais é sócio, a fiscalização não acatou tais valores na composição das origens de recursos no fluxo de variação patrimonial porque os objetivos sociais das empresas foram desvirtuados para dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas pelo contribuinte e posteriormente utilizadas no pagamento aos funcionários da Petrobrás.

Ademais, como bem expôs a DRJ de origem, os mencionados “serviços de consultoria” não são comprovados pelo RECORRENTE por meio de relatórios, demonstrativos ou provas técnicas adequadas.

Portanto, ainda que formalmente conceituados como lucros e dividendos, as receitas auferidas são materialmente propinas destinadas ao pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobrás. São, em sua grande maioria, recursos de terceiros que apenas transitam pelas contas das empresas como forma de dar aparência de legalidade ao esquema criminoso.

Foi com base neste entendimento que o valor dos lucros/dividendos advindos da Treviso, da Piemonte e da Auguri não foram considerados como RECURSOS/ORIGENS no Demonstrativo da Variação Patrimonial do recorrente (fl. 1404/1412). Isso significa que esses valores não foram utilizados para fazer frente às despesas/aplicações realizadas pelo recorrente no período, razão pela qual ele teve mais despesas do que origens, caracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto, que nada mais é do que a revelação de rendimentos tributários omitidos pelo RECORRENTE.

Não é demais repisar que não houve a desconsideração dos lucros e dividendos como forma de fazer frente aos dispêndios do RECORRENTE. O que houve foi a constatação, pela autoridade fiscal, que tais valores não poderiam ser classificados como rendimentos isentos em razão da prática de ilícitos penais, conforme exposto. Consequentemente, para apurar as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial do RECORRENTE, a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal de omissão de rendimentos por meio da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o que revelou a base de cálculo objeto do presente lançamento, já que tal acréscimo não restou justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reclama que a fiscalização não considerou os dividendos como RECURSOS/ORIGENS e, ao mesmo tempo, considerou como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES os valores destinados a pagar as propinas. Não foi o que aconteceu no presente caso.

Assim como os valores das “comissões” não foram utilizados como RECURSOS/ORIGENS do RECORRENTE (ou seja, não foram classificados como rendimentos isentos), a fiscalização compreendeu que as propinas pagas aos dirigentes da Petrobrás também não eram DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES dele. Ou seja, ao partir da premissa de que o RECORRENTE praticava lavagem de dinheiro em suas empresas (Treviso, da Piemonte e da Auguri), a fiscalização, automaticamente, considerou que o dinheiro “lavado” era verdadeiramente dos dirigentes da Petrobras e não do RECORRENTE. Por este motivo, os pagamentos das propinas não foram considerados como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES, pois eram, na verdade, meros repasses de recursos que já pertenciam aos dirigentes da Petrobras.

Transcrevo abaixo trecho do Termo de Colaboração nº 07 (fl. 105), através do qual o RECORRENTE detalhou a forma como operacionalizava o esquema de pagamento de propinas:

***“QUE os recursos que o declarante remetia para a conta no CREDIT SUISSE eram decorrentes de contratos de consultoria firmado pelo declarante por intermédio de suas empresas***

***AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com consórcios e outras empresas contratados pela PETROBRÁS, conforme já relatado em termos anteriores; QUE no Brasil, o declarante realizava a distribuição de dividendos das empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE, em favor de sua pessoa física, e, em seguida, remetia os valores ao banco CREDIT SUISSE, a título de investimentos no exterior, mediante a formalização de contratos de câmbio; QUE utilizou a conta no CREDIT SUISSE para efetuar pagamentos de propina em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, a contas indicadas pelos mesmos, que serão informadas assim que receber os extratos bancários; QUE também utilizou a conta para pagar propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA, mediante transferências a contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF; QUE acredita que a conta no CREDIT SUISSE não foi usada para pagamentos em contas indicadas por FERNANDO SOARES, mas irá confirmar isso no recebimento dos extratos; QUE indagado sobre a razão da operacionalização do pagamento das propinas desta forma, afirma que, em razão do grande volume de recursos que seriam destinados ao pagamento de propinas, era uma forma mais difícil de ser detectada, pois a outra opção que o declarante tinha para o pagamento das propinas seria a compra de notas fiscais, mas nunca gostou desta forma de operar;”***

Verifica-se que o valor que o RECORRENTE recebia como lucros/dividendos de suas empresas Auguri, Treviso e Piemonte eram remetidos para sua conta no CREDIT SUISSE a fim de fazer frente a pagamento de propina a dirigentes da Petrobrás em contas destes no exterior. Sendo assim, a grande questão é: como separar a parte que caberia ao RECORRENTE da parte destinada aos dirigentes da Petrobrás resultante dessa atividade confessadamente ilícita? Como saber se todo o valor advindo de lucros e dividendos das citadas empresas não foi utilizado para fazer frente a pagamento de vantagens indevidas a terceiros?

Portanto, acredito que o meio utilizado pela autoridade fiscal, de verificar o acréscimo patrimonial não justificado, foi o mais correto para apurar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos, pelo RECORRENTE, sujeita ao imposto de renda.

Na contratação das sondas de perfuração de águas profundas da SAMSUNG, por exemplo, foram pagas propinas em montante equivalente a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares). Conforme planilhas de evolução patrimonial (fls. 1404/1411), esses dispêndios foram quase todos desconsiderados pela fiscalização, por configurarem recursos de terceiros que apenas transitavam pelas contas da empresa. Caso assim não fosse, o auto de infração seria em valor notadamente superior ao ora cobrado.

O único pagamento de propina considerado como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES foi aquele confessadamente feito com recursos próprios do RECORRENTE (conforme relatado no TVF, fls. 1384/1391, e documentos acostados às fls. 800/909) mediante valores retirados das suas empresas (Treviso, da Piemonte e da Auguri) e aportados (entre outras formas) na empresa de Alberto Youssef (GFD INVESTIMENTOS).

Conforme descrito no TVF (fl. 1389):

*“Para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas, o contribuinte utilizou-se das empresas de fachada de Alberto Youssef, simulando investimentos em empreendimentos hoteleiros na Aparecida do Norte e na Bahia, firmando contratos fictícios, contratos de mútuo e emissão de notas promissórias frias, os valores eram disponibilizados ao doleiro, que posteriormente repassava aos beneficiários.*

*Outra forma utilizada, na quitação das propinas atrasadas, acontecia através da simulação de prestação de serviços, envolvendo empresas indicadas pelo próprio operador Fernando Soares (Technis Planejamento e Gestão de Negócios Ltda. e Hawk Eyes Administração de Bens Ltda.).”*

A forma como o RECORRENTE adimpliu a propina reclamada pelo Sr. Fernando Soares encontra-se detalhada no Termo de Colaboração nº 4, às fls. 85/91. Dentre as diversas formas de pagamento para adimplir o acordo (pagamento no exterior através do Banco Cramer, remessa oficial de valores ao exterior, etc.), a fiscalização entendeu que houve a utilização de “recursos próprios” apenas nos contratos simulados de investimentos firmados com a empresa GFD INVESTIMENTOS (por intermédio do Sr. Alberto Youssef) e nos pagamentos de Notas Fiscais da TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA e HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (empresas indicadas pelo Sr. Fernando Soares), conforme relação constante do TVF (fls. 1390/1391).

Esses valores, por não terem sido decorrentes de “comissão” paga pelas empreiteiras, não foram considerados como meros repasses de propinas (ao contrário dos demais pagamentos indevidos aos dirigentes da Petrobrás), mas sim como pagamentos da propina com recursos do próprio RECORRENTE, ensejando sua classificação como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES no Demonstrativo da Variação Patrimonial.

Neste toar, também acertado o tratamento como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES dos mencionados valores, relativos a vantagens indevidas pagas pelo RECORRENTE com recursos próprios. Isto porque, neste caso, houve a retirada de recursos de empresas de sua propriedade, que atuavam em parceria no esquema criminoso (Treviso, da Piemonte e da Auguri) para “honrar” a propina assumida perante dirigentes da Petrobrás, especificamente o Sr. Fernando Soares. Ou seja, como a própria sentença criminal reconheceu, a prática de lavagem de dinheiro era a “profissão” do RECORRENTE, tornando o pagamento de propina despesas dele próprio, e não das empresas (Treviso, da Piemonte e da Auguri):

Desta forma, considerando que houve DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES em montante superior aos RENDIMENTOS/ORIGENS, resta classificado o acréscimo patrimonial a descoberto, o que atrai a incidência do art. 55, XIII, do RIR/1999:

*Art. 55. São também tributáveis:[...]*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

Diga-se de passagem, pouco importa que os recursos foram provenientes de atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 118 do Código Tributário Nacional pacificou a possibilidade de tributação da renda auferida em razão de atividade ilícita.

É o chamado princípio *pecunia non olet*. Tal princípio determina que no direito tributário a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Em síntese, auferida a renda, quer oriunda de atividade lícita ou ilícita, impõe-se a incidência do imposto sobre a renda:

### ***Supremo Tribunal Federal***

*Habeas corpus. Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Desclassificação para tipo previsto no art. 2º, inciso I, da indigitada lei. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta baseada na circunstância de que os valores movimentados nas contas bancárias do paciente seriam provenientes de contravenção penal. Artigo 58 do DecretoLei nº 6.259/44 Jogo do Bicho. Possibilidade jurídica de tributação sobre valores oriundos de prática ou atividade ilícita. Princípio do Direito Tributário do non olet. Precedente. Ordem parcialmente conhecida e denegada.*

***(...) 2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 94240 / SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma)***

*Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso antes de ser corolário do princípio da moralidade constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética. (HC 77530 / RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/08/1998)*

### ***Superior Tribunal de Justiça***

*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATODESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)*

#### *4.2 CASO SEGURO DA ASSEMBLEIA (...)*

*4.2.5 Em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.*

*4.2.6 O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "pecunia non olet" ou "non olet", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal. (...) (APN 300 / ES; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Corte Especial)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE VALORES ORIUNDOS DE CRIME. PRINCÍPIO DO DIREITO TRIBUTÁRIO DO NON OLET. EXTRATO BANCÁRIO. LAUDO ECONÔMICOFINANCEIRO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. 1. **Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Produto de crime subtraído à declaração de rendimentos: possível caracterização de crime de sonegação fiscal. Precedentes do STF.** 2. **Para o recebimento da denúncia é suficiente a existência de justa causa, entendida como lastro mínimo de materialidade e autoria.** 3. **A ação penal está embasada em lançamento tributário definitivo, e não apenas em extrato bancário e em laudo econômicofinanceiro elaborado unilateralmente os quais poderão ser devidamente contestados em juízo. (...)** (HC 351413 / DF Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador Sexta Turma; Data do Julgamento; 19/04/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O princípio nemo tenetur se detegere refere-se à garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. Já o princípio pecunia non olet carrega consigo a idéia de igualdade de tratamento entre as pessoas que tenham capacidade contributiva semelhante, independentemente da maneira utilizada para alcançar essa disponibilidade econômica, isto é, não importa se o rendimentos tributáveis tenham ou não fonte lícita. Cuida-se de princípio de direito tributário. Tais princípios não se contrapõem, seja pela questão topográfica em que se encontram no direito, seja porque um não limita ou impossibilita a aplicação do outro, até mesmo porque o princípio pecunia non olet despreza a origem da fonte econômica tributável se lícita ou ilícita. (REsp 1208583 / ES; Relatora Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador Quinta Turma; Data do Julgamento 04/12/2012)*

*TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Nos termos do Decretolêi nº 37/66, justificase a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial. 2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do "non olet", segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária. 3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as conseqüências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação. 4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto. (REsp 984607 / PR; Relator Ministro Castro Meira; Órgão Julgador Segunda Turma Data do Julgamento 07/10/2008)*

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL DE LUCRO ADVINDO DE*

*ATIVIDADES ILÍCITAS. "NON OLET". Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte e no Pretório Excelso, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita, seja de natureza civil ou penal; o pagamento de tributo não é uma sanção (art. 4º do CTN "que não constitui sanção por ato ilícito"), mas uma arrecadação decorrente de renda ou lucro percebidos, mesmo que obtidos de forma ilícita (STJ: HC 7.444/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 03.08.1998). A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso antes de ser corolário do princípio da moralidade constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998). Ainda, de acordo com o art. 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (STJ: REsp 182.563/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/11/1998). Habeas corpus denegado. (HC 83292 / SP; Relator Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador Quinta Turma)*

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2000, 2002 SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO FEITO JUDICIAL SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET AUSÊNCIA DE REGRA PROCESSUAL ADMINISTRATIVA QUE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NA PENDÊNCIA DE DEMANDA CÍVEL **Auferida a renda, quer se trate de atividade lícita, quer ilícita, impõe-se a incidência do imposto de renda, já que se assim não se procedesse, em relação à atividade ilícita, estar-se-ia outorgando ao fora da lei uma dupla benesse: o enriquecimento sem causa proveniente da atividade criminosa e a não incidência do imposto de renda.** Ora, no tocante à renda auferida, imputa-se o mesmo ônus tributário a qualquer contribuinte que a aufera, independentemente da origem do rendimento, não havendo falar em implicações de ação cível de improbidade administrativa em face da lide tributária, quer pela aplicação do princípio tributário pecunia non olet, que determina a tributação da renda auferida independente de sua origem, quer pela inexistência de qualquer regra processual administrativa que determine a suspensão do rito administrativo fiscal na pendência de feito prejudicial cível. (Relator Giovanni Christian Nunes Campos N° Acórdão 210200282)*

**II.b Alegação de inexigibilidade de impostos em face do Recorrente Júlio Camargo, na autuação amparada nos “pagamentos indevidos”, em razão da devolução dos recursos operada com o acordo de colaboração premiada (Parecer Normativo COSIT 5/95)**

O RECORRENTE tenta se eximir do dever de pagar o tributo proveniente do acréscimo patrimonial a descoberto alegando a ausência de disponibilidade econômica sob os recursos operada em virtude da devolução destes após o acordo de colaboração premiada.

Não merece prosperar o argumento do contribuinte.

Em princípio, destaca-se que nem o Parecer Cosit nº 05/95 nem os entendimentos do CARF apresentados pelo contribuinte são aplicáveis ao presente caso. Apesar de ter firmado um acordo de devolução das vantagens indevidas, não há no presente caso “estorno” de valores recebidos a maior, mas sim obrigação de restituir ante o ilícito cometido.

No momento em que o RECORRENTE auferiu a renda, ainda que de origem ilícita, ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, surgindo a obrigação de pagar tributo. Uma vez constituída a obrigação tributária, esta só é extinta após ocorrida alguma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 156 do CTN. São modalidades de extinção do crédito tributário:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*

Perceba que “acordo de devolução dos recursos” não é hipótese de extinção do crédito tributário.

Ademais, conforme exaustivamente elucidado, os valores das “comissões” não estão sendo usados nem como ORIGEM/RECEITA nem como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES, pois foram considerados meros repasses de recursos. O único valor efetivamente utilizado na tabela para verificar o APD são aqueles confessadamente pagos com recursos próprios, mediante valores retirados das suas empresas (Treviso, da Piemonte e da Auguri) e aportados (entre outras formas) na empresa de Alberto Youssef (GFD INVESTIMENTOS).

Portanto, não merece prosperar a defesa do RECORRENTE neste ponto.

### **II.c Do apontamento da AVANTI como corresponsável pelo débito apurado.**

Também sem razão o pedido do contribuinte e da responsável solidária de não reconhecimento da responsabilidade solidária da Avanti Empreendimento S/A.

A Avanti Empreendimentos S/A é uma holding familiar cujos sócios são os filhos do RECORRENTE (Julio Belardi de Almeida Camargo – CPF 313.548.888-80 e Roberta Belardi de Almeida Camargo – CPF 321,613.998-02) e atualmente administra quase que a totalidade do seu patrimônio.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou as pessoas expressamente designadas por lei, nos termos do art. 124 do CTN.

No presente lançamento, a empresa foi incluída no polo passivo por supostamente ter interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária, pois os valores percebidos por Júlio Camargo durante todo o ano de 2011 através das empresas Treviso, Piemonte e Auguri propiciaram a disponibilização dos recursos para aquisição de bens e direitos pela holding familiar.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 1393/1399):

*“A empresa Avanti Empreendimentos S/A — CNPJ 53.767.760/0001-95, durante o ano calendário de 2011, adquiriu bens/direitos, como também atendeu as obrigações assumidas decorrentes de aquisições efetivadas em anos calendário anteriores. Em decorrência destes fatos, foi legalmente intimada, através de procedimento fiscal próprio, amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — Fiscalização / TDPF-F nº 08.1.28.00-2016-00002-4, a esclarecer e apresentar os documentos necessários, conforme exposto a seguir:*

(...)

*A fiscalização procedeu a análise dos documentos/esclarecimentos apresentados e o fato relevante observado, está relacionado aos recursos financeiros utilizados para o pagamento dos bens e cumprimento das obrigações assumidas. Os recursos, foram fornecidos pelas empresas de Julio Gerin de Almeida Camargo (Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda.), colocados a*

**disposição, através remessas ou pagamentos diretos.** Em virtude dos fatos narrados e diante da necessidade de aprofundar as apurações necessárias, anexamos ao presente, os documentos apresentados pela Avanti Empreendimentos S/A.

Resumidamente temos as seguintes constatações:

**IMÓVEL (A):**

A aquisição do imóvel, situado a Rua dos Pinheiros, 623, ocorreu em 16/08/2011, pelo valor de R\$ 440.000,00, pagos integralmente ao alienante, na data da lavratura da escritura pública, em moeda corrente nacional, cabendo a Avanti Empreendimentos S/A o percentual de 50% do imóvel (R\$ 220.000,00). A título de informação apenas, consta que o alienante contraiu empréstimo, concedido por Julio Gerin de Almeida Camargo, para aquisição do referido imóvel. Não tendo recursos para quitação do mútuo o antigo proprietário deu o imóvel em pagamento, que foi incorporado às empresas da família. Nenhum documento foi apresentado comprovando tais alegações, portanto vale o que consta na escritura o valor de R\$ 220.000,00.

**IMÓVEL (B):**

Este imóvel foi adquirido, ainda na planta, no ano calendário de 2010, através de Instrumento Particular. As parcelas pagas ano calendário de 2011, estão relacionadas na planilha denominada: **Origem dos Recursos Utilizados Para o Pagamento do Imóvel Referente ao Conj. 62 — Torre 2 — Av. Magalhães de Castro — Ano Calendário 2011.** A **fiscalização verificou que os Valores utilizados para os pagamentos das parcelas foram disponibilizados pela empresa do contribuinte Julio Gerin de Almeida Camargo, Treviso Empreendimentos Ltda., através do envio de TED's (Pagamento Despesas Viajante em Transito / Pagamento Fornecedores) e transferências entre contas.**

**AERONAVE (C):**

A aeronave Cessna 560 XL, série 560-543, matrícula PT-XIB, adquirida em 2010, da Beydoun Intermediações e Agenciamentos de Negócios Ltda. O pagamento da aeronave, envolveu o parcelamento junto à alienante, assunção da dívida remanescente havida entre a Beydoun e a ex-proprietária Ailanto Marketing Ltda. e perante a TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A., em razão da prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos. Os valores pagos estão relacionados na planilha denominada: **Origem dos Recursos Utilizados Para Pagamento da Aeronave Cessna 560 XL — Série 560-5043 — Matrícula PT-XIB / Ano Calendário 2011.** A **fiscalização verificou que os valores utilizados para os pagamentos das parcelas e outras obrigações, foram disponibilizados pelas empresas do contribuinte Julio Gerin de Almeida Camargo, Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda., através do envio de TED's**

***(Pagamento Despesas Viajante em Transito / Pagamento Fornecedores) e transferências entre contas.***

***IMÓVEL (D):***

*O terreno de 67 hectares, cento e vinte nove metros quadrados, situado na Rodovia General Artigas, s/nº - Bairro dos Gabriéis — Bagé / RS, foi adquirido de João Luís Vieira Paixão Cortes e esposa pela Avanti Empreendimentos S/A, em 18/04/2011. Os valores pagos estão relacionados na planilha denominada: Origem dos Recursos Utilizados Para Pagamento do Imóvel Rural Área 67 Hectares Rodovia General Artigas, s/nº - Bairro dos Gabriéis — Bagé / RS. A fiscalização verificou que os valores utilizados para os pagamentos, foram disponibilizados pela empresa do fiscalizado Julio Gerin de Almeida Camargo, Treviso Empreendimentos Ltda., através do envio de TED's (Pagamento Fornecedores).*

*Diante de todo o exposto, verificamos que o relacionamento do fiscalizado com a Avanti Empreendimentos S/A.— CNPJ 53.767.760/0001-95, teve início em 06/10/2005, quando ocorreu a exclusão dos sócios Hélio Ferraz de Almeida Camargo — CPF 416.160.908-63 e Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo — CPF 221.876.378-83 (pais do contribuinte) e a inclusão de Julio Belardi de Almeida Camargo — CPF 313.548.888-80 e Roberta Belardi de Almeida Camargo — CPF 321,613.998-02 (filhos do contribuinte). Informações obtidas junto as fontes internas de informações à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*A empresa vem apresentando como foco e objetivo, formar e administrar o patrimônio familiar. Os bens representados pelos veículos, embarcações, aeronaves, etc, e os bens imóveis (terrenos, casas, escritórios, fazendas, etc), foram ou são adquiridos em nome da Avanti Empreendimentos S/A. O fiscalizado operou econômica e financeiramente nas aquisições, fornecendo através de suas empresas (Treviso Empreendimentos Ltda, Piemonte Empreendimentos Ltda. e Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial Ltda.), os recursos financeiros necessários.*

*O contribuinte não é o proprietário de fato dos bens, o nome do mesmo não consta nas escrituras, instrumentos particulares, notas fiscais ou qualquer outro documento, mas utiliza e usufrui dos mesmos.*

*Os bens/direitos, adquiridos pela Avanti Empreendimentos S/A. — CNPJ 53.767.760/0001-95 e aqueles que ocasionaram reflexos, no ano calendário de 2011, teve a participação de Julio Gerin de Almeida Camargo e suas empresas (Treviso Empreendimento Ltda., Piemonte Empreendimentos Ltda. e Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial), fornecendo os recursos financeiros necessários para a concretização dos negócios.*

*No Demonstrativo da Variação Patrimonial — Fluxo financeiro Mensal, registramos como DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES os valores que o fiscalizado efetivamente colocou a disposição da Avanti Empreendimentos S/A. Foi utilizada a nomenclatura dos bens para facilitar o entendimento da operação. Como já exposto anteriormente os bens não são de propriedade de Julio Gerin de Almeida Camargo, mas os recursos financeiros, oriundos de suas empresas sim. Os valores disponibilizados para estas aquisições, estão respaldados em operações ilícitas, à margem do universo e da legislação tributária, consignadas no recebimento de "comissões", oriundas de intermediações de contratos onde o foco estava em administrar e operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas."*

A investigação constatou que a holding familiar vem funcionando como receptora dos bens de Júlio Camargo e família e que seu patrimônio foi constituído “através da participação ativa de Julio Gerin de Almeida Camargo e suas empresas de fachada, no esquema criminoso instalado nas diretorias de Abastecimento, Internacional e Engenharia e Serviços da Petrobras. Esta participação foi facilitada pelo trânsito e facilidades de contato, junto aos diretores e gerentes das diretorias mencionadas, que consistia nas intermediações e negociações envolvendo os interessados no fornecimento e na execução de obras de engenharia a serem contratadas pela estatal. Quando estas contratações resultavam em sucesso, incluía o pagamento de vantagens indevidas (propinas), exigidas pelos agentes criminosos. O contribuinte e suas empresas atuavam na captação e nos pagamentos destas vantagens (propinas), concretizando as demandas e disponibilizando os valores no Brasil e no exterior, atendendo as "exigências" do esquema instalado na Petrobras. Os "benefícios" advindos desta prática possibilitou a obtenção dos recursos financeiros, utilizados inclusive, para aquisição de bens, conforme relatado no item IX. Avanti Empreendimentos S/A. — CNPJ 53.767.760/0001-95, deste Termo de Verificação Fiscal, corroborados pelos Termos de Colaboração prestados por Julio Gerin de Almeida Camargo [...]” (fls. 1398).

Restou amplamente comprovado o interesse comum da Avanti Empreendimento na prática do fato gerador da obrigação tributária principal, visto que foi quem efetivamente se beneficiou economicamente dos rendimentos que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto, oriundos das empresas do RECORRENTE (Treviso, Piemonte e Auguri), através das quais era concretizado o esquema criminoso.

O contribuinte não apresentou em seu recurso voluntário fundamentos e provas suficientes para afastar as conclusões da autoridade fiscalizadora, limitando-se a afirmar que a legislação aplicável apenas permite a tributação quando o patrimônio pertencer de fato e de direito ao contribuinte. Portanto, não merece prosperar os argumentos do contribuinte.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator